



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09430/08.

Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia – Prefeitura Municipal de BAYEUX. Exercício financeiro de 2005. Responsabilidade do Sr. Josival Junior de Souza – Inexistência de excesso ou de pagamento em duplicidade decorrente de execução de obras. Conhecimento e provimento integral - Emissão de novo Acórdão. Desconstituição do débito e da multa imputados por meio do Acórdão AC1 TC 00381/11. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 01435/11

Trata o presente Processo de Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia, formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Expedito Pereira, e interposto pela empresa STELRE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu sócio, Sr. Marcondes Alberto de Aquino Camelo, em 31 de março de 2011, e pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, em 08 de abril de 2011, **vindicando reformar o Acórdão AC1 – TC 00381/11**, publicado em 24 de março de 2011 (vide fls. 311/314).

No supracitado *decisum*, esta Corte de Contas decidiu imputar débito, solidariamente, ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, e ao ora Recorrente, no valor de R\$ 25.906,95 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), decorrente de excesso no pagamento de serviços não executados, ou pagos em duplicidade, assinando-lhes, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.

O Grupo Especial de Auditoria, ao apreciar a documentação acostada aos autos pelos recorrentes (fls. 317/321 e 324/333), opinou pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, assim pronunciou-se, *in verbis*:

*A auditoria, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, entende que, de fato, lhe assiste razão quando afirma que o serviço “Selador” foi orçado à parte do serviço “Pintura”. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPE, sistema da Caixa Econômica Federal que serve de balizamento para os custos das obras públicas no país, doc. fls 332 e 333, constatamos a existência dos dois serviços orçados como itens apartados, fato que vem confirmar os argumentos já trazidos pelo recorrente. Ademais, os preços ofertados pela empresa vencedora da licitação foram considerados aceitáveis pela auditoria quando da instrução inicial.*

*Ante o exposto, não se justifica a glosa dos serviços, posto haver a possibilidade que se orçar separadamente os serviços “Pintura” e “Selador”, como acima citado.*

Diante destas constatações, o Órgão Técnico concluiu que a irregularidade que embasou a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 00381/11 foi elidida, devendo a decisão recorrida ser integralmente reformada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo provimento do pedido, reformando-se integralmente o teor do Acórdão recorrido, a fim de afastar a imputação de débito e a cominação de multa pessoal em caráter solidário, reputando improcedente a Denúncia, neste particular.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões emanadas pelo Órgão Técnico de Instrução, bem como o Parecer do Ministério Público Especial, e considerando não mais haver a irregularidade que ensejou a decisão contida no Acórdão AC1-TC 00381/11, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Dê **conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa STELRE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu sócio, Sr. Marcondes Alberto de Aquino Camelo, e pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza; e,
- 2) No **mérito**, dê-lhe **Provimento Integral**, com emissão de novo Acórdão, reformando-se o teor do Acórdão AC1-TC 00381/11, a fim de afastar a imputação de débito no valor de R\$ 25.906,95 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), e a cominação de multa pessoal em caráter solidário, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) às pessoas supracitadas no item 1, reputando, por conseguinte, improcedente a Denúncia que deu origem a prolação da decisão recorrida;
- 3) Determine o arquivamento dos autos do Processo TC nº 09430/08.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09430/08.**

### DECISÃO DA EGRÉGIA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 09430/08; e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento integral, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando integralmente os termos do Acórdão TC 00381/11;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência deste novo Acórdão, fica desconstituído o débito imputado, no valor de R\$ 25.906,95 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), decorrente de excesso no pagamento de serviços não executados, ou pagos em duplicidade, e a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cominada solidariamente ao Sr. Marcondes Alberto de Aquino Camelo, sócio da empresa STELRE CONSTRUÇÕES LTDA, e ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão Cameral realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1) **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa STELRE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu sócio, Sr. Marcondes Alberto de Aquino Camelo, e pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza; e,

2) No **mérito**, dar-lhe **Provimento Integral**, com emissão de novo Acórdão, reformando-se o teor do Acórdão AC1-TC 00381/11, a fim de afastar a imputação de débito no valor de R\$ 25.906,95 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), e a cominação de multa pessoal em caráter solidário, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) às pessoas supracitadas no item 1, reputando, por conseguinte, improcedente a Denúncia que deu origem a prolação da decisão recorrida;

4) Determinar o **arquivamento** dos autos do **Processo TC nº 09430/08**.

Publique-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de Julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB.